

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 034.354/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Andaraí/BA

Responsável: Renato Costa Silva (045.911.515-49)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Renato Costa Silva, prefeito do município de Andaraí/BA, na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB/PSE/2008, conforme planos de ação aprovados.

2. Reproduzo excerto da instrução da unidade técnica (peça 10):

“HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, programa de ação continuada, no exercício de 2008, foram de R\$ 83.310,00. Os valores repassados foram transferidos à conta corrente da Municipalidade no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, conforme Extrato à peça 1, p. 30.

3. A concessão dos recursos na área de Assistência Social no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social é regulamentada por meio do artigo 30 da Lei Federal 8.724, de 7 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Portaria MDS 90, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

4. O Demonstrativo Sintético e Plano de Ação, no SUASWEB, apontaram as seguintes pendências:

Relatório de Cumprimento do objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social detalhado e com informações sobre execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante dos recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo; e

Preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.mds.gov.br/suas>.

5. O Gestor e os membros do Conselho Municipal de Andaraí/BA foram notificados. Em resposta, a administração municipal justifica quanto à impossibilidade de apresentar a prestação de contas exigida, tendo em vista que o ex-gestor não deixou documentos hábeis para tanto, todavia, ajuizou Ação de Improbidade Administrativa contra o Sr. Renato Costa Silva, ex-prefeito.

6. O item 8 do Relatório do Tomadas de Contas Especial aponta que da análise do Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal - Sistema Único da Assistência Social, ano, verifica-se que o senhor Renato Costa Silva, Ex-Prefeito Municipal de

Andaraí/BA (Gestão 2005-2008), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos conforme Levantamento de Repasses e, no entanto, não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar.

7. Devidamente apurada a responsabilidade do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008), foi inscrita a responsabilidade no Siafi, pelo valor original de R\$ 83.310,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/2/2008 a 9/7/2014, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 16/3/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 163.914,87. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL000240, de 9/7/2014.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal de Andaraí/BA (Gestão 2005-2008), no endereço constante da base da Receita Federal do Brasil –RFB (peça 6), mediante o Ofício 0913/2015-TCU/SECEX-BA (peça7), datado de 20/4/2015.

9. Apesar de o Sr. Renato Costa Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal de Andaraí/BA (Gestão 2005-2008) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal de Andaraí/BA (Gestão 2005-2008) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	19/02/2008
4.500,00	14/03/2008
4.500,00	08/04/2008
4.500,00	12/05/2008
4.500,00	06/06/2008
4.500,00	01/07/2008
520,00	01/07/2008
5.025,00	01/07/2008
4.500,00	12/08/2008
520,00	15/08/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.025,00	19/08/2008
4.500,00	04/09/2008
540,00	10/09/2008
5.025,00	10/09/2008
540,00	13/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	07/11/2008
540,00	12/11/2008
5.025,00	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
5.025,00	22/12/2008
5.025,00	22/12/2008
1.000,00	22/12/2008

Valor atualizado até 9/7/2014: R\$ 163.914,87

b) aplicar ao Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal de Andaraí/BA (Gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-BA (peça 13).

É o relatório.